



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 22/PMS/2024

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/PMS/2024

Origem: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROPONENTE: CALANDRINI E DANTAS LTDA

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da contratação direta da empresa **CALANDRINI E DANTAS LTDA**, com fulcro na inexigibilidade de licitação, cujo **objeto** é a Contratação de Empresa Especializada em Execução de Serviços de Engenharia para Elaboração de Projetos Básicos e Executivos, Pareceres Técnicos Perícias e Avaliações em Geral, Planilhas Orçamentárias e Fiscalização de Obras em Geral.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Documento de formalização da demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Estimativa da Despesa;
- d) Justificativa do Preço Proposto;
- e) Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários;
- f) Preenchimento dos Requisitos;
- g) Razão da Escolha do contratado;
- h) Termo de referência;
- i) Minuta do Termo de Contrato e seus Anexos;

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS

LEGAIS

O estatuto das licitações – Lei n.º 14.133/21, estabelece em seu artigo 74, hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

No presente caso, trata-se da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, incluindo a elaboração de projetos básicos e executivos, pareceres técnicos, perícias e avaliações em geral, planilhas orçamentárias e fiscalização de obras em geral. Esses serviços visam atender às necessidades do Município de



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Sapucaia – PA, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

Consta nos autos do procedimento de contratação direta: comprovação de notória especialidade via comprovação por certificados e atestados de capacidade conforme documentação apresentado no referido processo e declaração do gestor de conformidade do preço proposto no mercado atual, cumprindo assim, requisitos estampados no dispositivo legal de arrematação.

O Processo de contratação esta cumprindo a determinação contida no art. 72 da Lei de Licitações, segundo o qual os processos de contratação direta devem ser instruídos.

Deste modo a partir da análise dos autos do processo, constata-se possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei nº. 14.133/2021 assim dispõe:

“Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se que estão presentes todos os requisitos conforme determina o Art. 72 da Lei nº 14.133/21.

IV. DO CONTRATO

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: Objeto; Vigência e Prorrogação; Modelos de Execução e Gestão Contratuais; Preço; Pagamento; Reajuste; Obrigações da Contratante e Contratada; Garantia de Execução; Infrações e Sanções Administrativas; Extinção Contratual; Dotação Orçamentária; Casos Omissos; Alterações; Publicação e Efeito de Foro.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial e Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de dez dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o art. 91 e o art. 94 da Lei nº 14.133/21, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia – PA, em 12 de junho de 2024.

ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogada
OAB/PA 11.687